



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.991 - SC (2013/0145983-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR** : **QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E OUTRO(S) - SC012657**  
**AGRAVADO** : **CLAUDENIR ALEXANDRE DE ABREU**  
**ADVOGADO** : **LUCIANO ANGELO CARDOSO - SC018607**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.991 - SC (2013/0145983-0)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso especial, em razão de a Corte *a quo* não ter certificado a origem da cópia da decisão extraída de sítio eletrônico, não tendo havido a oposição de aclaratórios para suprir tal omissão, bem como em face da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 104/106).

Sustenta, o agravante, a desnecessidade de reexame de provas e, quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido de que o recurso do ente estatal não foi conhecido pelo Tribunal de origem unicamente porque a cópia da decisão agravada não foi assinada.

Afirma, contudo, que a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é possível instruir o agravo de instrumento com cópia de peça extraída da internet.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Decorrido o prazo legal, sem apresentação de impugnação (e-STJ fl. 119).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.991 - SC (2013/0145983-0)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

A teor do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 770897/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2015, e AgRg no AREsp n. 496.732/CE, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 31/03/2015.

Nunca é demais lembrar que o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de explicitar os motivos pelos quais a decisão atacada deve ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, sendo insuficiente fazer alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados, bem como repetir o teor do apelo nobre, além de ser vedado inovar na lide.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 884901/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 866675/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2016)

No caso, a decisão ora impugnada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7 do STJ, bem como o fato de a Corte *a quo* não ter se manifestado sobre a autenticidade da cópia extraída do sítio eletrônico, não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir tal omissão do julgado.

Da leitura das razões do recurso, observa-se que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente no tocante ao ônus que lhe competia de, por meio dos aclaratórios, buscar sanar a omissão do Tribunal local sobre a necessidade de certificação da cópia extraída da internet, circunstância que enseja a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0145983-0

**AgInt no AgInt no  
REsp 1.383.991 / SC**

Números Origem: 040080022600 20110344092 20110344092000100 20110344092000101 40080022600

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E OUTRO(S) - SC012657  
RECORRIDO : CLAUDENIR ALEXANDRE DE ABREU  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO - SC018607

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E OUTRO(S) - SC012657  
AGRAVADO : CLAUDENIR ALEXANDRE DE ABREU  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO - SC018607

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.